

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

PARECER TÉCNICO Nº 06/2026 – CPD/SMA

Processo: 9900182080/2025.

Certame: Pregão Eletrônico nº 90019/2026.

Objeto: Contratação de serviços de Sistema de Videomonitoramento e Controle de Acesso.

Referência: Impugnação apresentada por ASAE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA - CNPJ 45.502.808/0001-05

Assunto: Manifestação técnica de suporte à decisão do(a) Pregoeiro(a) sobre a impugnação ao item 8.30 do TR (carta de solidariedade) e à alegação de exigência de dupla biometria.

I. DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação protocolada pela empresa ASAE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 90019/2026, destinado à contratação de Sistema de Videomonitoramento e Controle de Acesso para o Centro Administrativo de Niterói (CAN).

Cumpra a esta área requisitante fornecer ao(a) Pregoeiro(a) a fundamentação técnica das exigências constantes do Termo de Referência. Este parecer manifesta-se, portanto, sobre dois pontos: (i) a motivação técnica da exigência de carta de solidariedade prevista no item 8.30 e no subitem 8.30.1 do TR, mencionada pela Impugnante sob a rubrica de "Declaração do Fabricante"; e (ii) a inexistência técnica de exigência de dupla biometria no instrumento convocatório.

II. DA CONTEXTUALIZAÇÃO TÉCNICA DA CONTRATAÇÃO

Conforme o Termo de Referência e o Estudo Técnico Preliminar, a contratação decorre da obsolescência do sistema atual de segurança do CAN, composto por câmeras analógicas de baixa resolução, catracas com mais de dez anos de uso sem plano de manutenção e ausência de plataforma centralizada de gestão. A modernização visa, entre outros objetivos:

- Proteção patrimonial e integridade física de servidores, terceirizados e visitantes em edifício público de grande circulação;
- Rastreabilidade e recuperação forense de eventos, com armazenamento seguro por período mínimo definido no TR;

- Integração com futuros sistemas municipais correlatos, notadamente o Centro Integrado de Segurança Pública (CISP) e sistemas de identificação civil, mediante padrões abertos de interoperabilidade;
- Adequação à Lei nº 13.709/2018 (LGPD), com controle de acesso a dados sensíveis, imagens biométricas faciais e placas veiculares, e garantia de atualizações de segurança do fabricante;
- Sustentabilidade operacional pelo horizonte contratual, com vida útil residual adequada do parque de equipamentos.

Esse conjunto de finalidades demanda especificações de linhas profissionais de mercado, e não de linhas SOHO ou residenciais, além de garantias de sustentação técnica que ultrapassem o mero fornecimento de hardware. É esse o quadro de referência contra o qual devem ser interpretadas as exigências do TR ora atacadas.

III. DA ANÁLISE TÉCNICA DOS PONTOS IMPUGNADOS

III.1. Carta de solidariedade do fabricante (item 8.30 e subitem 8.30.1 do TR)

A Impugnante refere-se à exigência como "Declaração do Fabricante", nomenclatura que não corresponde ao texto do Edital nem ao do TR. A exigência efetivamente prevista é a carta de solidariedade do item 8.30 do TR, que incide apenas sobre o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que não seja o próprio fabricante dos equipamentos principais nem o desenvolvedor da plataforma VMS. Não constitui, tecnicamente, condição de habilitação em sentido estrito, uma vez que não impede a participação de nenhum fornecedor no certame, sendo aferida somente na fase pós-classificatória.

Do ponto de vista técnico, a motivação para a excepcionalidade da medida assenta-se nos seguintes fundamentos objetivos, que esta área requisitante faz consignar formalmente para instruir os autos:

- Continuidade de firmware e patches de segurança: câmeras IP, NVRs e servidores integrados ao VMS dependem de atualizações periódicas de firmware, cuja ausência expõe a rede corporativa e os dados armazenados a vulnerabilidades conhecidas. A ausência de vínculo formal do integrador com o fabricante materializa risco concreto de descontinuidade da cadeia de atualizações ao longo da vigência contratual.
- Aderência à Lei nº 13.709/2018 (LGPD): o sistema processa dados pessoais sensíveis, biometria facial e placas veiculares, o que impõe à Administração, na qualidade de controladora, a adoção de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger tais dados. A carta de solidariedade viabiliza tecnicamente o

compromisso do fabricante com o fornecimento tempestivo de correções de segurança e a mitigação de vulnerabilidades identificadas.

- Interoperabilidade com o VMS: o funcionamento pleno da plataforma de gerenciamento de vídeo depende de driver oficial, do suporte à API do fabricante e da compatibilidade contínua entre versões de firmware do dispositivo e versões do VMS. A ausência de vínculo formal com o fabricante pode ocasionar perda de funcionalidades essenciais, com potencial descumprimento das especificações contratuais.
- Experiência pretérita do próprio CAN: o histórico operacional do parque atualmente instalado no CAN evidencia a materialização de riscos de descontinuidade quando o fornecimento se dá por revendedores sem vinculação formal ao fabricante, cenário que a exigência atacada visa precisamente prevenir.
- Inexistência de meio menos gravoso: não há, no atual estado da técnica, medida alternativa que ofereça, com igual grau de eficácia, o compromisso formal do fabricante com a sustentação técnica do parque instalado ao longo de toda a vigência contratual.

Registre-se, ainda, que a carta de solidariedade não confere ao fabricante qualquer poder de veto sobre a participação de licitantes no certame, uma vez que só é aferida em fase pós-classificatória e que a Administração dispõe dos mecanismos ordinários de convocação do próximo classificado em caso de descumprimento. Não se verifica, tecnicamente, transferência ao fabricante do poder de escolha das empresas participantes.

À vista do exposto, esta área técnica manifesta-se pela pertinência e proporcionalidade da exigência do item 8.30 do TR. O Edital do PE 90019/2026 foi submetido às análises da Procuradoria Geral do Município, como também da Controladoria Geral do Município.

III.2. Alegação de exigência de "dupla biometria"

A Impugnante inclui a "exigência de dupla biometria" no rol de irregularidades e nos pedidos da peça, sem indicar cláusula específica do Edital ou do TR que a preveja, e sem desenvolver fundamentação técnica ou jurídica quanto ao ponto no capítulo do mérito.

Manifesta-se esta área requisitante no sentido de que o Edital e o Termo de Referência não impõem, em nenhum de seus dispositivos, exigência de dupla

biometria, entendida como a autenticação simultânea por dois fatores biométricos distintos, tais como facial e digital, como condição de acesso pedestre.

O que o TR prevê, nos subitens correspondentes aos equipamentos Catraca Tipo I e Catraca Tipo II, é o fornecimento de 2 (dois) terminais de reconhecimento facial integrados à estrutura de cada catraca. Trata-se de configuração funcional que atende à necessidade operacional de leitura biométrica em ambos os sentidos de fluxo, entrada e saída, sem exigir do usuário mais de um fator biométrico para uma única passagem. Do ponto de vista técnico, portanto:

- Não há dois fatores biométricos concorrentes: os dois terminais utilizam o mesmo fator (facial);
- A configuração de dois terminais por catraca é padrão consolidado de mercado para catracas de acesso pedestre bidirecional, atendida por múltiplos fabricantes;
- Não se verifica, tecnicamente, restrição à competitividade decorrente da configuração adotada.

Opina-se, portanto, pela improcedência técnica da alegação, por inexistência da exigência apontada no instrumento convocatório.

IV. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta área requisitante manifesta-se tecnicamente no sentido de:

- Manter íntegros o item 8.30 e o subitem 8.30.1 do Termo de Referência (carta de solidariedade), incorporando aos autos a fundamentação técnica ora consolidada, na forma do item III.1 supra;
- Reconhecer a inexistência técnica de exigência de dupla biometria no instrumento convocatório, na forma do item III.2 supra;

Diante do exposto, verifica-se que as alegações apresentadas pela impugnante não procedem, uma vez que as exigências previstas no edital e no Termo de Referência guardam estrita aderência à natureza e à complexidade do objeto, encontram amparo na legislação vigente e na jurisprudência dos órgãos de controle, e foram definidas de forma proporcional e razoável. Assim, conclui-se pelo indeferimento da impugnação, mantendo-se integralmente as disposições do edital e de seus anexos.

Niterói, 02 de julho de 2026.

Amanda Rocha Torres

Gestora Setorial de TICs

Mat. 1246258-0

SMA